SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013410-06.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Luiz Carlos de Carvalho dos Santos

Requerido: Cielo S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado junto à ré uma máquina utilizada para facilitar o recebimento de valores decorrentes de sua atividade comercial como vendedor ambulante, tendo cancelado tal contrato ao perceber que arcava com importâncias superiores às realmente devidas a título de aluguel.

Alegou ainda que mesmo assim a ré passou a dirigir-lhe cobranças sem qualquer fundamento, de sorte que almeja à declaração da inexistência do referido débito e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato do vínculo contratual ter sido estabelecido com o autor enquanto vendedor ambulante porque ele foi o destinatário final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes o autor buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentadas essas premissas, tocava à ré demonstrar a higidez do débito controvertido pelo autor, como, aliás, ficou expressamente consignado no despacho de fl. 151.

Todavia, ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque em momento algum amealhou dados consistentes que patenteassem que o autor lhe devesse alguma quantia.

Vale registrar que a alegação de que o autor locara três máquinas da ré foi refutada por ele (deu conta de que somente uma máquina foi alugada), sendo inclusive especificado protocolo em que lhe teria sido garantido o estorno do montante indevidamente cobrado (fl. 02, segundo parágrafo).

A ré reunia plenas condições para patentear que tal dinâmica não sucedeu, bastando que coligisse cópia da gravação concernente a tal protocolo, mas como não o fez é lícito considerar que o contato se deu na esteira do que informado pelo autor.

Como se não bastasse, o estorno do foi cobrado do autor a maior – não refutado pela ré – denota que ela efetivamente não tinha respaldo para lançar a dívida trazida à colação.

Nem se diga que esta decorreria da inexistência de créditos do autor necessários à quitação do montante do aluguel, porquanto as "telas" de fl. 40 por si sós não se revelam bastantes para levar à conclusão preconizada pela ré.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no que pertine à declaração de inexistência da dívida tratada nos autos.

Solução diversa aplica-se ao pleito para

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam

extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se concretizou mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ele.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor (o ônus a respeito era dele, como deflui da parte final do despacho de fl. 151, mas não houve interesse no alargamento da dilação probatória quanto ao tema), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobranças indevidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos do autor em face da ré, oriunda do contrato celebrado entre ambos e já cancelado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA